



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE SUBSTITUIÇÕES NAS PROCURADORIAS FEDERAIS DAS IFES
NÚCLEO DE MATERIAS FINALISTICAS

PARECER Nº 00788/2025/NUMF/ESIFES/PGF/AGU

NUP: 23163.003716/2025-68

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - IFSUL

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

NUP: 23163.003716/2025-68.

INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE.

ASSUNTO: Exame de minuta de Edital DETE N. XX/2025 – Seleção de Professor Formador, a fim de atuar no Curso Bacharelado em Administração EaD, no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

REFERÊNCIAS LEGAIS:

- Lei n. 9.394, de 20 dezembro de 1996: Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: Regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- Lei n. 11.273, de 06 de fevereiro de 2006: Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica;
- Lei n. 11.892, de 29 de dezembro de 2008: Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências;
- Portaria CAPES n. 309, de 27 de setembro de 2024: Regulamenta critérios, estrutura organizacional e normas para seleção de bolsistas e o pagamento de bolsas no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB);
- Instrução Normativa CAPES n. 1, de 1º de outubro de 2024: Estabelece os limites quantitativos, os parâmetros de cálculo e os procedimentos para concessão e pagamento de bolsas no Sistema Universidade Aberta do Brasil, regulamentadas pela Portaria CAPES n. 309, de 27 de setembro de 2024;
- Demais legislações inframencionadas.

I – RELATÓRIO.

1. O presente processo foi enviado à Procuradoria Federal junto ao IFSul pela Pró-reitoria de Ensino do Instituto Federal Sul-rio-grandense (IF-PROEN), para análise da minuta de edital de seleção de **PROFESSOR FORMADOR**, a fim de atuar no Curso Bacharelado em Administração EaD, no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

2. Consta do inciso II do art. 13 da Portaria CAPES n. 309, de 27 de setembro de 2024, a orientação para que o processo seletivo, complementarmente aos normativos internos das instituições e às exigências de qualidade previstas nos instrumentos de regulação do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (Sinaes), deverá ter a conformidade legal fundamentada em parecer de assessoria jurídica ou de órgão equivalente.
3. *In casu*, a assessoria jurídica ao IFSul é prestada pela Procuradoria Federal junto ao referido Instituto, nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar n. 73/1993 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.480/2002.
4. Nesse ínterim, o procedimento foi devidamente autuado e tramitado à Equipe de Substituições nas Procuradorias Federais das Instituições Federais de Ensino Superior (ESIFES), por meio eletrônico, mediante inclusão no sistema Super Sapiens, da Advocacia-Geral da União, em razão da ausência momentânea de um titular para a Procuradoria junto ao IF Sul-Rio-Grandense.
5. Cumpre registrar que, recentemente, foi publicada a Portaria Normativa PGF n. 75, de 26 de março de 2025, revogando a portaria anterior, passando a dispor sobre as competências, a estrutura e o funcionamento da Equipe de Substituições nas Procuradorias Federais das Instituições Federais de Ensino Superior (ESIFES), no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.
6. De acordo com o art. 3º da citada Portaria, compete a esta equipe suprir a ausência temporária de Procuradores-Chefes de IFES, quando estes forem os únicos procuradores em efetiva atividade nas respectivas unidades, nos casos de férias e de outros afastamentos legais e regulamentares e de conflito de interesses que impossibilitem a sua atuação.
7. Inicialmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo em análise, tal como pretendido nestes autos, sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos, portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes, "*administrar é aplicar a lei de ofício*".
8. Persistindo dúvida jurídica, deve ser suscitada a esta Procuradoria. Sendo a dúvida de outra natureza (quanto a aspectos de gestão, conveniência e oportunidade, questões orçamentárias, científicas, veracidade de documentos), deve o Gestor utilizar dos outros meios de que dispõe, inclusive, comissões de *experts* para emitir laudos técnico-científicos que forem pertinentes, uma vez que não é competência legal desta realizar diligências ou agir de ofício, por falta de competência legal (falta, inclusive, de meios, eis que a AGU não disponibiliza apoio especializado como sói acontecer em outras carreiras jurídicas, inclusive da própria AGU). Feitas estas considerações, passa-se ao exame dos termos da consulta.
9. Trata-se de análise jurídica de processo administrativo de edital de seleção de **PROFESSOR FORMADOR**, a fim de atuar no Curso Bacharelado em Administração EaD, no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.
10. Feitas estas considerações, passa-se ao exame do solicitado, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, as cláusulas contratuais e as disposições legais e regulamentares sobre a matéria *in quaestio*.

II – DO DIREITO E DOS FATOS.

11. Examina-se apenas a possibilidade da expedição do edital público de seleção de bolsistas pela IFE, excluídas questões de ordem didático-pedagógicas, financeiras e orçamentárias – tarefas que competem às respectivas áreas, vez que a incumbência jurídica desta Procuradoria diz respeito apenas à legalidade da minuta posta em exame.
12. Inicialmente, cabe destacar a qualidade de instituição científica e tecnológica do IFSul, fator que lhe assegura as prerrogativas do art. 207 da Constituição Federal e o qualifica para a atividade prevista na minuta examinada, na condição de instituição de ensino superior, conforme o § 2º do referido dispositivo constitucional.
13. No campo infraconstitucional, a Lei n. 11.273, de 06/02/2006, autoriza o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e a CAPES (Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior) a concederem bolsas de estudos e de pesquisas a participantes de programas de formação continuada de professores.
14. Em sequência, a Portaria CAPES n. 309, de 27/09/2024 regulamenta critérios, estrutura organizacional e normas para seleção de bolsistas e o pagamento de bolsas no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, definindo em seu art. 2º, inciso II, que as instituições públicas de ensino superior (IPES), vinculadas ao Sistema UAB, são responsáveis pela oferta de cursos e programas. No art. 3º, inciso II, inclusive, define as atribuições das IPES, que é o caso do Instituto Federal Sul-rio-grandense.
15. Outrossim, a Portaria CAPES n. 309, de 27/09/2024, em seu art. 4º, § 2º, fixa as modalidades de bolsa, seus valores e critérios mínimos de aptidão e atuação. Em continuação, a Instrução Normativa GAB n. 1 CAPES, de 1º/10/2024, estabelece os limites quantitativos, os parâmetros de cálculo e os procedimentos para concessão e pagamento de bolsas no Sistema Universidade Aberta do Brasil.
16. A minuta de edital para seleção de **PROFESSOR FORMADOR**, a fim de atuar no Curso Bacharelado em Administração EaD, no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, segue modelo da CAPES, setor do MEC que, por seu turno, já deve ter submetido a “minuta padrão” à assessoria jurídica patrocinada pela Advocacia-geral da União junto ao Ministério, razão pela qual não se vê necessidade em revisá-la item por item.
17. Eventuais adaptações formais feitas pela área consultante não importam em alteração jurídica na natureza da minuta. O mesmo se dá no que se refere aos formulários anexos à minuta.
18. De qualquer sorte, constata-se que está previsto na minuta de edital a designação de comissão destinada a realizar o processo seletivo, o número de vagas disponíveis, os quesitos da inscrição, os requisitos dos candidatos para o deferimento da inscrição, a carga horária da atividade, as atribuições e obrigações dos bolsistas, as etapas e tipos de seleção, os critérios de desempate, a previsão de divulgação dos resultados, o chamamento dos candidatos aprovados, o provimento das vagas e o prazo de validade da seleção.
19. Na mesma linha, constata-se que está previsto prazo para impugnação do edital e prazo para interposição de eventuais recursos, bem como que na hipótese de o candidato selecionado integrar quadro de pessoal da Administração Federal, o fato há de ser informado à respectiva área de recursos humanos/gestão de pessoas da instituição/órgão a que o servidor pertencer, objetivando o ateste da disponibilidade horária e funcional para o exercício da atividade.

20. Contudo, no que tange ao processo seletivo, interessante destacar, ainda, o disposto no artigo 13 da supracitada Portaria CAPES n. 309, de 27/09/2024, a seguir reproduzidos:

Portaria n. 309, de 27 de Setembro de 2024

“Art. 13. O processo seletivo, complementarmente aos normativos internos das instituições e às exigências de qualidade previstas nos instrumentos de regulação do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (Sinaes), deverá:

I. Ser registrado em processo digital único e específico, contemplando todas as etapas e atos administrativos atinentes ao processo seletivo;

II. Ter a conformidade legal fundamentada em parecer de assessoria jurídica ou de órgão equivalente;

III. Ser publicizado, obrigatoriamente, no sítio eletrônico público da IPES, disponibilizando integralmente o instrumento convocatório e os demais atos administrativos do certame;

IV. Atender ao princípio da impessoalidade;

V. Estabelecer, no instrumento convocatório, critérios claros e objetivos;

VI. Estabelecer, minimamente, 15 (quinze) dias corridos para o período de inscrições;

VII. Estabelecer, minimamente, 5 (cinco) dias corridos para o período de recurso, podendo ser distribuídos nas diferentes etapas que compõem o processo seletivo ou ao final do certame; e

VIII. Estabelecer, minimamente, reserva de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas para candidatos negros, pardos, indígenas, e pessoas com deficiência, pessoas transgênero e travesti, utilizando-se, para a aferição dos requisitos, o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo Único. O processo seletivo deverá normatizar a ocupação das vagas dedicadas à reserva estabelecida no inciso VIII deste artigo que eventualmente não tenham sido preenchidas. (Grifamos)

21. Assim, para finalizar, cabe ressaltar que, o processo seletivo, ora em análise, exige a publicização e disponibilização integral do referido instrumento convocatório e demais atos administrativos do certame em sítio eletrônico público da IPES, na forma do artigo 13, inciso III, da Portaria CAPES n. 309/2024, providência que deverá ser **oportunamente** levada a efeito.

III – CONCLUSÃO.

22. A minuta de edital atende as exigências da Portaria CAPES n. 309, de 27 de setembro de 2024 e a atividade está dentro da competência atribuída ao IFSul pelo art. 207 da Constituição Federal, o qual lhe qualifica para a atividade, na condição de instituição de ensino superior, conforme o § 2º do referido dispositivo constitucional.

23. Demais disso, o art. 1º, I, Parágrafo Único, da Lei n. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dá ao IFSul autonomia administrativa, educacional e didático-pedagógica para praticar o ato.

24. Pelo exposto, restritos aos aspectos jurídico-formais, não se vê óbice legal à publicação de edital com base na peça examinada, **desde que atendida à recomendação apontada no item 21** desta manifestação jurídica.

25. É o exame jurídico que apresentamos à Pró-reitoria de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

À consideração superior.

Montes Claros, 18 de novembro de 2025.

JADIR RESENDE NETO
Procurador-Chefe - IFNMG
Procuradoria Geral Federal



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?

Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23163003716202568 e da chave de acesso 65fa42db



Documento assinado eletronicamente por JADIR RESENDE NETO, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3016953179 e chave de acesso 65fa42db no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JADIR RESENDE NETO, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 18-11-2025 15:39. Número de Série: 38385820162834160972758354676. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento Digitalizado Público

PARECER n. 00788/2025/NUMF/ESIFES/PGF/AGU

Assunto: PARECER n. 00788/2025/NUMF/ESIFES/PGF/AGU

Assinado por: Sandro Macedo

Tipo do Documento: Parecer

Situação: Finalizado

Nível de Acesso: Público

Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Sandro Ricardo Lacau de Macedo, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 18/11/2025 16:57:07.

Este documento foi armazenado no SUAP em 18/11/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.if sul.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 932317

Código de Autenticação: 6492f2e051

